



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 11h21
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012Proposição
Medida Provisória nº 595, de 2012Autor
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1. Supressiva()	2. substitutiva()	3. modificativa (x)	4. aditiva ()	5. Substitutivo global ()
-----------------	-------------------	---------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"CAPÍTULO II

Das Instalações Portuárias

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

- a) exclusivo, para movimentação de carga própria;
- b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
- c) de turismo, para movimentação de passageiros.
- d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à

área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

- I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infraestrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;
- V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
- VII - à reversão de bens aplicados no serviço;
- VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;
- X - às garantias para adequada execução do contrato;
- XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;
- XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;
- XIII - às hipóteses de extinção do contrato;
- XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;
- XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;
- XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;
- XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;
- XVIII - ao foro.

§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos

GM

contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.

Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 1º Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.

§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.

§ 3º Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIS, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta lei.

§ 2º Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

§ 3º As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de matéria de suma importância para o País com reflexos diretos sobre os custos logísticos e a competitividade – nacional e internacional – da produção brasileira a redação do novo dispositivo legal que irá ancorar toda a nova regulamentação dele decorrente deve ser extremamente criteriosa e cumprir integralmente a Lei Complementar n. 95, de 1998, bem como o decreto n. 4176, de 2002 que a regulamentou. Tais razões relevantes levam a que se busque a redação do texto original da Lei n. 8.630, de 1993, cuja discussão na esfera legislativa durou cerca de três anos o que fez com que tivesse uma redação bem

JM

elaborada, objetiva e cujos itens integrantes deram ao País a segurança jurídica indispensável ao ambiente de paz e progresso instalado progressivamente nos portos a partir da plena implementação da Lei de Modernização dos portos e de seus institutos. Por tudo isso, torna-se da maior oportunidade defender o texto original dessa lei, revigorando-o para dotar o Brasil da ferramenta legal requerida pelo sistema portuário nacional.

PARLAMENTAR Deputado Leonardo Quintão

